



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 267/2017**

**(6.4.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 353-44.2016.6.05.0127 – CLASSE 30  
CANDEIAS**

RECORRENTE: Ruben dos Santos Almeida. Advs.: Antonio Felipe Souza Vieira, Fabiane Azevedo de Souza Ladeia e Gustavo Ferro Guimarães.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 127ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento. Configuração. Retirada da veiculação. Pena de multa. Desprovimento.**

*1. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda irregular, por evidenciada, na espécie, a existência de prévio conhecimento do representado;*

*2. Ademais, em se tratando de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta, em absoluto, a incidência de multa, sendo inaplicável o disposto no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 353-44.2016.6.05.0127 – CLASSE 30**  
**CANDEIAS**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 353-44.2016.6.05.0127 – CLASSE 30**  
**CANDEIAS**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Recurso interposto por Ruben dos Santos Almeida contra a sentença de fls. 25/28, prolatada pelo Juiz da 127ª Zona Eleitoral, que julgou pela procedência da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular.

O Ministério Público alegou, em sua inicial, que o representado estaria veiculando propaganda irregular no muro de sua propriedade residencial, com uso de pintura e inscrições de sua candidatura, conforme documentos acostados as fls. 05/07.

Irresignado com a decisão, aduz o recorrente, em sua peça, que fora vítima de ato perpetrado por terceiro e que providenciou a remoção da propaganda logo após ter tido conhecimento de sua existência.

Em contrarrazões, o Ministério Público, através da Promotoria Eleitoral, refutou os argumentos suscitados pelo recorrente, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 43/45, opinou pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 353-44.2016.6.05.0127 – CLASSE 30  
CANDEIAS**

---

**V O T O**

Após cuidadosa análise dos autos, não merece guarida a pretensão recursal.

O recorrente aduz que não houve o prévio conhecimento da propaganda veiculada e que a retirada do material excluiria a aplicação da sanção pecuniária.

Entretantes, não há dúvidas de que o recorrente tinha o prévio conhecimento da propaganda irregular, visto que a pintura foi realizada no muro do local em que reside e está domiciliado.

Ademais, em se tratando de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta, em absoluto, a incidência de multa.

A jurisprudência do TSE já decidiu nesse sentido, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.*

*1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal. 2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente. 3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279). 4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 353-44.2016.6.05.0127 – CLASSE 30**  
**CANDEIAS**

---

***incidência de multa. Precedentes.** 5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 282212, Acórdão de 30/04/2013, Relator (a): Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2013, página 48/49) (grifado)*

Pelo exposto, voto, em harmonia com judicioso parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus precisos termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**